

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

LEI No. 1282/97 DE 10 DE JANEIRO DE 1997

“ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUNTO AO FMSS- FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MONTE CASTELO, OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EDILSON LISBOA, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1o.-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir empréstimo junto ao FMSS- Fundo Municipal de Seguridade Social de Monte Castelo no valor de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) destinados especificamente para pagamento de pessoal (servidores Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

Art. 2o- O financiamento (empréstimo) a que se refere o artigo primeiro da presente Lei, compreenderá o principal mais todos os ônus e encargos, que será pago em até 24 (vinte e quatro) meses, prestações estas que serão representadas pelo contrato de financiamento.

Art. 3o- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a quitar parcelas pendentes com FMSS- Fundo Municipal de Seguridade Soacial, referente ao parcelamento feito através da Lei Municipal No.1206 de 05 de abril de 1995, totalizando 11 (onze) parcelas, mais 1(uma) parcela devida do 13o.Salário de 1995, que deverão ser pagas em 6(seis) meses, no período de fevereiro de 1997 a julho de 1997.

Art.4o- Fica ainda o Poder Executivo Municipal obrigado a dar em garantia de empréstimo e parcelas em atraso a que se refere nos artigos 1o e 3o da presente Lei, sob forma de penhor, parcelas do FPM-Fundo de Participação dos Municípios, até o dia 20 de cada mês, até o limite das obrigações contraídas.

Parágrafo Único - Se a cota-parte do Fundo de Participação do Municípios a que se refere este artigo, tiver sua denominação modificada ou for substituída

por outra cota ou fonte de arrecadação, tal nova cota ou nova fonte de arrecadação substituirá a garantia mencionada neste artigo, sem que venha a constituir novação de contrato assinado que continuará íntegra em total cumprimento.

Art. 5o- O Município obriga-se a consignar em seus orçamentos, verbas necessárias a liquidação e pagamentos das obrigações estabelecidas na presente Lei.

Art. 6o- O Prefeito Municipal, autorizará, irrevogavelmente o Banco do Brasil S/A, ou outra fonte pagadora da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, a contabilizar a débito do Município, em que forem creditadas as parcelas a que se refere os artigos 2o e 7o da presente Lei, as importâncias correspondentes a liquidação e pagamento das obrigações contraídas, com o empréstimo, acrescido de ônus e encargos objeto desta Lei.

Art. 7o- A amortização do empréstimo contraído, será efetuada pelo Município em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, atendido um período de carência de 06(seis) meses após a efetivação do empréstimo, com juros de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o principal, acrescido dos encargos sobre o saldo devedor, mais variação da TJLP-taxa de Juros a Longo Prazo, ou se esta for extinta, outra índice que venha a substituí-la.

Art.8o- A não liquidação e pagamento do principal, acrescido de juros e encargos, do presente empréstimo, constituirá para as finalidades jurídicas e legais, "crime de responsabilidade".

Art.9o-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo SC, 10 de Janeiro de 1.997.


EDILSON LISBOA

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data acima.


GERALDO DE LUCA

Sec. Adm. Planejamento